



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13805.002847/95-68
<b>Recurso nº</b>	132.991 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.078
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	JOSÉ ELIAS FARES
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.04, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizado no Município de Diamantino – MT, com área total de 18.300,00ha, cadastrado na SRF sob n.º. 3218044-6, perfazendo um crédito tributário total de 183.170,64 UFIR.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.01/02) aduzindo em síntese que:

*1) a Fazenda não está localizada no Município de Diamantino, e sim no Município de Campos Novos do Pareci. Assim, não se deve atribuir valor de terra com base no Município de Diamantino, que se encontra melhor localizado e com melhoramentos públicos do que Campos Novos do Pareci;*

*2) existe área de 50% relativa à área de reserva legal.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP (fls.25/28) julgou o lançamento procedente, em virtude do contribuinte não ter apresentado laudo técnico comprovando a valor da terra nua. Além disso, o contribuinte não comprovou o domicílio de localização do imóvel, por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.39/42) alegando que o laudo técnico não foi elaborado em face da dificuldade de acesso às áreas inexploradas. Alega ainda, que em 1997, uma Comissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária tentou proceder a uma vistoria do imóvel, para fins de reforma agrária. Os relatórios concluíram pela inviabilidade da desapropriação em virtude do imóvel ter sido invadido por posseiros, que foram identificados no Laudo de Vistoria Preliminar elaborado pelo INCRA.

Aduz que o imóvel se encontra no Município de Campo Novo dos Parecis, o qual não possui Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, no Laudo de Vistoria Preliminar elaborado pelo INCRA, consta que o imóvel localiza-se no Município de Campo Novo do Parecis.

Por fim, fundamenta que a partir do ano de 2002 deixou de proceder aos lançamentos, uma vez que não tem a posse das terras. Para tanto, ingressou com Ação de Reintegração de Posse, Processo n.º. 277/2002 e Ação Demarcatória, Processo n.º. 244/2003.

Fez-se arrolamento de bens às fls. 172.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, **Relatora**

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Sobre este tema adoto, como razões de decidir as razões bem colocadas na declaração de voto do Conselheiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. Marciel Eder Costa, no Processo n.º. 10880.014081/95-46, nos termos a seguir transcritos:

*“Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.*

*Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.*

*O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:*

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.**

*1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.*

*2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.*

*3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.*

*4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 – de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.*

*5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”*

*O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:*



*“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP n.º.399, de 1993, convertida na Lei n.º. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.*

*Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.”*

*Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia:*

*“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.*

*O art. 150, I e III, ‘a’ e ‘b’, CF, estabelece:*

*‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*(...)*

*III – cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.’*

*A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79.*

*Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).*

*O art. 144, caput, CTN, dispõe:*

*‘Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.’*

*Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das*

*alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1.º, § 4.º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.*

*Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1.º.1.95 (art. 1.º, MP 399, art. 1.º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1.º.1.94, como ocorreu.*

*Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1.º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.*

*Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.*

*Assim, nego provimento ao recurso."*

*Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória n.º. 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.*

*Com efeito, o parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º. 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Posto isto, voto, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, declarando-se insubsistente o lançamento do ITR/94.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora